



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO:—1\$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 45\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 45\$

Avulso: Número de duas páginas 4\$30;  
de mais de duas páginas 4\$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Rectificação** ao decreto n.º 23:473, que altera o artigo 23 da pauta de exportação relativo a chifres, penas de ave, pêlos e crina.

### Ministério do Interior:

**Decreto-lei n.º 23:507** — Desanexa novamente da freguesia das Romãs, do concelho de Sátão, a freguesia de Vila Longa.

**Decreto-lei n.º 23:508** — Autoriza a comissão administrativa do Município de Mafra a vender directamente aos seus actuais detentores os terrenos do antigo baldio municipal denominado Paço das Ilhas, desde que tais terrenos estejam na posse dêles e dos seus antecessores há mais de trinta anos, e determina que o produto da venda seja integralmente gasto na estrada municipal Santo Isidoro-Ribamar.

**Decreto-lei n.º 23:509** — Determina que a Irmandade de S. Roque continue encarregada do culto público na respectiva igreja, pertença da Misericórdia de Lisboa, mas que os actos cultuais relativos a legados pios a que a mesma Misericórdia é obrigada sejam desempenhados por um capelão e pelo demais pessoal que o respectivo conselho de administração julgar necessário e que fica autorizado a contratar.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 23:510** — Remodela o regulamento para as provas de aptidão para a promoção ao posto de major do serviço do estado maior e das diversas armas e serviços do exército.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 23:511** — Determina quais os técnicos que podem elaborar os projectos de abastecimento de águas e do estabelecimento de rês de esgôto apresentados pelas câmaras municipais e os projectos de obras de melhoramentos urbanos e rurais.

**Decreto-lei n.º 23:512** — Reforça a dotação orçamental consignada a encargos administrativos dos serviços de viação.

### Ministério das Colónias:

**Decreto-lei n.º 23:513** — Determina que a Agência Geral das Colónias edite o *Boletim da Legislação Ultramarina Portuguesa* e regula esta publicação.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto-lei n.º 23:514** — Dá nova redacção ao § 2.º do artigo 3.º (número de vogais correspondentes nacionais e estrangeiros) do decreto n.º 20:977, que cria em Lisboa a Academia Nacional de Belas Artes e regula o seu funcionamento.

**Decreto-lei n.º 23:515** — Autoriza o pagamento, pela verba de despesas de anos económicos findos, da importância em dívida a um prefeito adido da secção masculina do Instituto do Presidente Sidónio Pais (do professorado primário).

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 16, 1.ª série, de 19 de Janeiro corrente, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral das Alfândegas, o decreto-lei n.º 23:473, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 4.º, onde se lê: «Artigo 23 — Chifres, penas de ave, peles e crina . . .», deve ler-se: «Artigo 23 — Chifres, penas de ave, pêlos e crina . . .».

Em 20 de Janeiro de 1934. — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto-lei n.º 23:507

Vila Longa, concelho de Sátão, distrito de Viseu, gozou em tempos vida administrativa independente como freguesia. Mais tarde foi anexada, por conveniência de administração, à freguesia das Romãs, do mesmo concelho.

Considerando que o projecto da reforma administrativa prevê a desanexação de todas as freguesias anexadas por conveniência de administração;

E tendo em vista as informações officiais recebidas; Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É novamente desanexada da freguesia das Romãs, do concelho de Sátão, distrito de Viseu, a freguesia de Vila Longa.

Art. 2.º A freguesia de Vila Longa tem a sede na povoação do mesmo nome e fica constituída por esta e pelas de Pêgo de Urso, Malcata e Quinta do Seixo, e confinando: a norte com a freguesia de Pinheiro, do concelho de Aguiar da Beira, distrito da Guarda; a nascente com a freguesia da Cortiçada, do mesmo concelho; a sul com a freguesia de Sezures, do concelho de Penalva do Castelo, distrito de Viseu, e a poente com a freguesia das Romãs, do concelho de Sátão, distrito de Viseu.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodri-*

*gues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa,*

**Decreto-lei n.º 23:508**

Há mais de quarenta anos alguns habitantes da freguesia de Santo Isidoro, do concelho de Mafra, entraram na posse de terrenos do antigo baldio municipal denominado Paço das Ilhas e nela se mantiveram, por si e seus descendentes, até hoje.

Em face dos preceitos do Código Civil reguladores da prescrição e dos do decreto n.º 7:933, de 10 de Dezembro de 1921, difícil seria à Câmara Municipal de Mafra recuperar para o uso comum dos habitantes do concelho os terrenos ocupados.

É por outro lado os actuais possuidores dos mesmos terrenos prontificam-se a pagar à Câmara Municipal de Mafra o valor dos terrenos à data em que os seus antecessores dêles se apoderaram, passando-lhes esta os respectivos títulos de venda.

A importância recebida pode ser destinada à construção da estrada de Santo Isidoro-Ribamar.

Nestes termos:

Tendo em vista a deliberação da comissão administrativa do Município de Mafra e a informação concordante da autoridade superior do distrito;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a comissão administrativa do Município de Mafra autorizada a vender directamente aos seus actuais detentores os terrenos do antigo baldio municipal denominado Paço das Ilhas, desde que tais terrenos estejam na posse dêles e dos seus antecessores há mais de trinta anos.

Art. 2.º O produto da venda será integralmente gasto na estrada municipal Santo Isidoro-Ribamar.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governô da República, 26 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raul da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

**Misericórdia de Lisboa**

**Decreto-lei n.º 23:509**

Considerando que a Misericórdia de Lisboa, beneficiada no decurso dos séculos com legados, heranças e doações, algumas representadas por elevadíssimas quantias ou valores, tem, por virtude das obrigações que por alguns dos seus bemfeitores lhe são impostas, de dar cumprimento a numerosos legados pios, o que de resto tem feito, desempenhando-se dos seus encargos, quer culturais quer de outra natureza, de maneira a que a confiança que na Misericórdia de Lisboa tem sido depositada nunca foi felizmente alterada ou desmentida;

Considerando que, para o serviço do culto na sua igreja e para a celebração dos sufrágios por alma de alguns dos seus referidos bemfeitores, existia, ao ser promulgada a lei de 20 de Abril de 1911, uma colegiada, cujo pessoal fazia parte dos quadros do funcionalismo da Misericórdia, e que, publicado que foi o aludido diploma, ficou a colegiada extinta, passando a administração da Misericórdia a entregar a eclesiás-

ticos da sua escolha a celebração dos actos do culto a que por virtude das disposições dos seus bemfeitores estava moral e legalmente obrigada;

Considerando que em 1918, por virtude do preceituado no decreto, com força de lei, de 22 de Fevereiro do mesmo ano, foi entregue à Irmandade de S. Roque o serviço do culto na referida igreja, que até 1911 estava directamente a cargo da Misericórdia, e bem assim ficou a mesma Irmandade incumbida de promover a celebração dos sufrágios a que a Misericórdia está obrigada a dar execução;

Considerando que as circunstâncias aconselham a que se altere este estado de cousas, porquanto a experiência tem demonstrado não ser o processo actual o mais adequado à organização dos serviços internos da mesma Misericórdia;

Tendo em especial consideração a natureza destes serviços e atendendo à conveniência de subordinar à acção directa da mesma administração tudo aquilo que à Misericórdia diga respeito e tendo sido solicitada pela mesma administração a adopção de uma providência que, traduzida no presente diploma, permita tomar as medidas que forem julgadas necessárias para a execução dos serviços referentes ao cumprimento dos encargos culturais a cargo da dita Misericórdia;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Irmandade de S. Roque, erecta na igreja do mesmo nome, igreja esta que é pertença da Misericórdia de Lisboa, continua, por efeitos da publicação deste decreto, encarregada do culto público na mesma igreja, ficando o conselho de administração da Misericórdia autorizado a contratar um capelão e o pessoal que julgar necessário, ao qual fixará as respectivas atribuições, para o serviço de natureza cultural na parte referente exclusivamente ao cumprimento dos legados que a mesma Misericórdia tenha de fazer desempenhar.

Art. 2.º É extensivo ao pessoal a que se refere o artigo anterior o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 13:875, de 2 de Julho de 1927.

Art. 3.º O conselho de administração da Misericórdia fica, igualmente, autorizado a fixar em regulamento especial as obrigações a que se refere o preceituado no artigo 3.º do decreto de 22 de Fevereiro de 1918, revertendo as respectivas importâncias a favor da Misericórdia de Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governô da República, 26 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raul da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandra Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

**MINISTÉRIO DA GUERRA**

**3.ª Direcção Geral**

**1.ª Repartição**

**Decreto n.º 23:510**

Considerando que, segundo o disposto no regulamento para as provas de aptidão para a promoção ao posto de major do serviço do estado maior e das diver-

sas armas e serviços do exército, se encontra determinado que o presidente do respectivo júri seja o chefe do estado maior do exército;

Considerando que igual disposição é consignada no regulamento para as provas de aptidão para a promoção a general;

Considerando que, se a referida entidade, pelas funções que exerce, deve ter uma interferência directa na escolha e selecção dos oficiais que virão a desempenhar os altos cargos do exército, o mesmo, porém, se não verifica no que respeita à selecção dos restantes oficiais das várias armas e serviços;

Considerando que, nestas circunstâncias, se torna necessário libertar a referida entidade de uma missão absorvente que lhe não deve pertencer, colocando-a em condições de inteiramente se poder dedicar às altas missões que lhe competem;

Considerando que, pelas atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor, é aos directores das armas e serviços que incumbe o superintender na instrução da respectiva arma ou serviço, orientando-a pela forma que julgar mais conveniente para que em campanha possam dar o máximo da sua eficiência;

Considerando que essa eficiência depende na sua maior parte do estado de preparação e instrução dos quadros de oficiais e que, nestas circunstâncias, aos mencionados directores das armas e serviços deve ser facultada a máxima interferência na selecção dos mesmos quadros;

Considerando que é aos inspectores das armas e serviços, em contacto permanente com o respectivo director, que incumbe a responsabilidade da eficiência da correspondente arma ou serviço;

Considerando porém que, dado o carácter especial das suas atribuições, as considerações anteriores não podem ter integral aplicação no que se refere aos oficiais habilitados com o curso do estado maior;

Considerando que, além do exposto, se torna necessário remodelar o regulamento para as provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de major do serviço do estado maior e das diversas armas e serviços, no que se refere à forma de classificação dos candidatos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Regulamento para as provas de aptidão para a promoção ao posto de major do serviço do estado maior e das diversas armas e serviços do exército.**

**Artigo 1.º** A prova especial exigida aos capitães do serviço do estado maior e das diversas armas e serviços para a sua promoção ao posto de major terá lugar na época que fôr designada pelo Ministério da Guerra, em regra no ano imediato ao da frequência do respectivo curso de informação do 2.º grau da Escola Central de Officiais.

**Art. 2.º** Para avaliar as provas de aptidão para o posto de major dos capitães do serviço do estado maior haverá um júri constituído do seguinte modo:

- Sub-chefe do estado maior do exército;
- Comandante da Escola Central de Officiais, quando oficial com o curso do estado maior;
- Três oficiais superiores com o curso do estado maior julgados idóneos para o serviço do estado maior, dos quais dois, pelo menos, da mesma arma de origem do candidato.

§ 1.º O oficial mais graduado ou antigo que fizer parte do júri exercerá as funções de presidente e o mais moderno as de secretário.

§ 2.º Quando o comandante da Escola Central de Officiais não fôr oficial com o curso do estado maior será, em sua substituição, nomeado mais um oficial superior com esse curso.

**Art. 3.º** Para avaliar as provas de aptidão, que se realizarão anualmente, dos capitães das diversas armas ou serviços haverá, para cada época e para cada arma ou serviço, um júri especial, constituído do modo seguinte:

a) Presidente: o director da respectiva arma ou serviço;

b) Vogais: um inspector da arma ou serviço a que pertencer o candidato, um oficial superior da mesma arma ou serviço e dois oficiais superiores de qualquer arma com o curso do estado maior.

§ 1.º O vogal mais moderno de entre os designados na alínea b) deste artigo servirá de secretário.

§ 2.º Os oficiais superiores a nomear para os júris a que se referem os artigos 2.º e 3.º deverão, de preferência, ser coronéis tirocinados, ou habilitados com o curso de informação do grau mais elevado que, para a arma ou serviço, funcione na Escola Central de Officiais, podendo os com o curso do estado maior fazer parte de mais de um júri.

§ 3.º Serão anualmente nomeados, podendo a nomeação recair sobre os que fizerem parte do júri anterior:

a) O inspector e o oficial superior que, no júri de cada arma ou serviço, deverão desempenhar as funções de vogais, competindo a sua nomeação à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra;

b) Os oficiais superiores com o curso do estado maior que, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, deverão fazer parte de vários júris, incumbindo a sua nomeação à 3.ª Direcção Geral do mesmo Ministério.

§ 4.º Para efeitos de constituição dos júris e da publicação destes em *Ordem do Exército* a 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra dará conhecimento, em tempo oportuno, à 1.ª Direcção Geral, dos oficiais com o curso do estado maior que para os júris tiverem sido nomeados.

**Art. 4.º** Para a prestação das provas serão chamados pela 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, a começar pelos mais antigos, os capitães do serviço do estado maior e das diferentes armas e serviços que se encontrem habilitados com a frequência do respectivo curso de informação do 2.º grau da Escola Central de Officiais e satisfaçam a todas as restantes condições gerais e especiais a que forem obrigados pela legislação em vigor.

§ único. Os capitães que, no caso de serem chamados, declararem desistir de prestar a prova especial a que se refere este regulamento passam à situação de reserva ou reforma.

**Art. 5.º** Os capitães designados para prestarem a prova especial de aptidão para a promoção ao posto imediato serão previamente submetidos à junta especial de inspecção a que se refere o decreto n.º 20:559, de 2 de Dezembro de 1931.

§ único. Os capitães julgados inaptos pela junta passam à situação de reserva ou reforma.

**Art. 6.º** A prova especial de aptidão exigida aos capitães compreende uma prova de admissão e uma prova de classificação.

**Art. 7.º** A prova de admissão será documental e constará do exame à folha de matrícula, às informações, aos trabalhos individuais e mais documentos relativos à frequência dos cursos e estágios que tenham realizado como condições de promoção.

§ único. O júri, tendo examinado os documentos a que se refere o corpo deste artigo, pronunciar-se-á

sobre a admissão à prova de classificação de cada um dos candidatos.

Art. 8.º Os candidatos que não reúnam maioria de votos favoráveis na prova de admissão passam à situação de reserva ou reforma.

Art. 9.º A prova de classificação constará de duas partes: a parte escrita e a parte oral.

Art. 10.º A parte escrita consiste na resolução de um problema, formulado numa região de que haja cartas topográficas publicadas nas escalas de 1/20:000, 1/25:000 e 1/50:000.

§ 1.º O ponto da parte escrita será o mesmo para cada grupo de três, quatro ou cinco candidatos do serviço do estado maior, de cada arma ou serviço, que prestem prova no mesmo dia. À distribuição por grupos corresponderá a organização do processo referente às provas de cada dia. O ponto para cada grupo será tirado à sorte, pelo mais antigo dos candidatos que dêe fizerem parte, de entre os três pontos que lhe serão apresentados pelo presidente do júri.

§ 2.º O ponto a que se refere o parágrafo anterior constará de um tema tático de uma grande unidade isolada ou incorporada, acompanhado do extracto da decisão para os candidatos com o curso do estado maior ou da ordem ou ordens para os restantes candidatos e dos esclarecimentos suplementares (sendo necessários) que permitam: *no serviço do estado maior*, o desempenho das funções de que seja incumbido; *nas armas*, fazer uma ideia precisa e clara do emprêgo da unidade que o oficial irá comandar; e *nos serviços*, poder organizar-se, no quadro da grande unidade, o funcionamento do serviço a tratar pelo candidato.

§ 3.º As funções que os candidatos deverão desempenhar são:

a) *Para os do serviço do estado maior* — De chefe do estado maior de uma grande unidade, isolada ou incorporada, elaborando as ordens de operações (1.ª e 2.ª partes) resultantes de uma decisão do respectivo comandante;

b) *Para os de infantaria* — De comandante de um batalhão de infantaria incorporado, reforçado ou não com engenhos de acompanhamento, carros de combate e artilharia de acompanhamento, devidamente apoiado por artilharia. Em todas as situações de combate, além do emprêgo do batalhão, o candidato deverá sempre indicar qual o apoio a pedir à artilharia;

c) *Para os de artilharia* — De comandante de um agrupamento em apoio directo de uma unidade de infantaria ou colaborando com uma unidade de cavalaria. O candidato deverá indicar a ligação e as transmissões a estabelecer;

d) *Para os de cavalaria* — De comandante de um grupo de cavalaria orgânica numa situação de exploração, de ataque ou de defesa, reforçado ou não com infantaria e artilharia;

e) *Para os de engenharia* — De comandante de engenharia de uma divisão, isolada ou incorporada, e como tal formular o plano de emprêgo das tropas de sapadores mineiros e das outras armas postas à sua disposição, em função dos trabalhos a executar prescritos pelo comando da divisão, ou elaborar o respectivo plano de transmissões;

f) *Para os de aeronáutica* — De comandante de aeronáutica de uma grande unidade, isolada ou incorporada, e como tal apresentar proposta para o emprêgo da aeronáutica da referida grande unidade e redigir as ordens e instruções de uma das unidades subordinadas de cujo comando se suporá investido;

g) *Para os do serviço de administração militar* — De chefe dos serviços administrativos de uma grande unidade, isolada ou incorporada, elaborando as propostas, o plano de emprêgo do respectivo serviço e as

instruções técnicas tendentes a garantir o aprovisionamento ou reabastecimento em subsistências e fardamento;

h) *Para os do serviço de saúde* — De chefe do serviço de saúde de uma grande unidade, isolada ou incorporada, elaborando as propostas, o plano de emprêgo e as instruções técnicas tendentes a garantir o funcionamento do respectivo serviço;

i) *Para os do serviço veterinário* — De chefe do serviço veterinário de uma grande unidade, isolada ou incorporada, elaborando as propostas, o plano de emprêgo e as instruções técnicas tendentes a garantir o funcionamento do respectivo serviço.

§ 4.º Para o desempenho das funções a que alude o parágrafo anterior, cada candidato redigirá as ordens, planos e instruções que julgue necessários para o completo desempenho da missão que lhe foi atribuída, incluindo para as armas a parte respeitante aos serviços (saúde, administrativos e remuniciamento).

Art. 11.º A parte escrita terá a duração de oito horas, sendo permitida aos candidatos a livre consulta de regulamentos, instruções ou quaisquer outros livros ou apontamentos do seu uso.

Art. 12.º Logo que o candidato entregue a resolução da sua parte escrita, todos os membros do júri devem rubricá-la em cada uma das fôlhas, e nos dias imediatos marcados pelo presidente reunir-se para deliberar sobre essa parte, começando pelo vogal mais moderno a votação em escrutínio secreto. Reunidos os votos, lavrar-se-á o termo do resultado do escrutínio, o qual será assinado por todos os membros do júri e comunicado ao candidato.

Art. 13.º Os temas necessários para a parte escrita serão elaborados pelo estado maior do exército quando o candidato fôr oficial com o curso do estado maior e pelas direcções das armas e serviços respectivos nos outros casos, devendo uns e outros ser submetidos à aprovação do chefe do estado maior do exército, após o que ficarão à guarda e responsabilidade do presidente do respectivo júri.

Art. 14.º A parte oral terá lugar no local, dia e hora previamente marcados, mediando entre esta parte e a escrita entre oito e quinze dias.

Art. 15.º A parte oral, que terá por fim permitir ao júri apreciar a preparação e técnica do candidato, versará:

a) Sobre a crítica do trabalho realizado na parte escrita;

b) Sobre quaisquer assuntos relacionados ou não com a parte escrita e respeitantes à arma ou serviço do candidato;

c) Sobre conhecimentos gerais das outras armas e serviços que interessarem ao emprêgo da arma ou serviço do candidato no escalão correspondente ao posto de major.

O interrogatório será feito, pelo menos, pelos dois vogais da arma ou serviço do candidato e por um dos oficiais com o curso do estado maior, incidindo o dos primeiros especialmente sobre questões táticas e técnicas da arma e o do último sobre questões de tática geral.

Cada vogal pode interrogar até trinta minutos.

Art. 16.º Finda a prova oral cada um dos membros do júri preencherá um boletim, do qual deverá constar a nota de classificação que atribue ao candidato, tendo em consideração os trabalhos e informações presentes à prova de admissão e aptidões e conhecimentos que êle revelou na prova de classificação.

§ único. As notas de classificação serão de 0 a 20 e as médias aproximadas até às décimas.

Art. 17.º No termo final a lavrar para cada candidato escrever-se-ão apenas as designações de *inapto*,

*apto e muito apto*, conforme a média das notas dos boletins individuais fôr, respectivamente, inferior a 10, de 10 até 15, ambos inclusive, ou superior a 15.

O referido termo será enviado, assinado por todos os membros do júri, à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra com todo o processo, incluindo os boletins de classificação.

Art. 18.º O candidato que, por doença ou por outro motivo justificado, não puder concluir a prova escrita poderá repeti-la em outro dia e com novo tema, desde que cesse a causa da interrupção.

Se a parte interrompida fôr a oral, poderá também ser repetida, sem necessidade de nova parte escrita.

Art. 19.º Se por doença de qualquer dos membros do júri, ou por qualquer outro motivo justificado, a sequência das provas não puder realizar-se precisamente como fica determinado no presente regulamento, o presidente do júri assim o comunicará à Direcção Geral do Ministério da Guerra a que competir a substituição desse membro, providenciando esta para que da interrupção resulte o mínimo prejuízo.

Art. 20.º O candidato que na prova de classificação fôr julgado inapto ou desistir no decorrer da mesma prova só poderá concorrer a nova prova depois de decorrido um ano pelo menos.

Se da segunda vez que concorrer se tornarem a verificar quaisquer das aludidas circunstâncias, passará à situação de reserva ou reforma.

Art. 21.º Os capitães do serviço do estado maior quando não obtenham resultado favorável na primeira prova de classificação a que forem submetidos só poderão repeti-la, nos termos do artigo anterior deste regulamento, como oficiais da arma de origem.

Art. 22.º (transitório). Aos capitães das diversas armas que frequentaram o curso de informação do 2.º grau da Escola Central de Officiais anteriormente à publicação do decreto n.º 13:332, de 9 de Janeiro de 1929, são applicadas as disposições do decreto de 11 de Outubro de 1913 na parte referente às funções a desempenhar.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luiz Alberto de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:511

Tendo a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos levado ao conhecimento do Governo que os projectos de abastecimento de água e do estabelecimento de rédes de esgôto apresentados pelas câmaras municipais são frequentemente elaborados por uma forma deficiente, dando-se a circunstância de alguns desses projectos serem subscritos por indivíduos desprovidos dos indispensáveis conhecimentos técnicos;

Considerando que a elaboração de projectos dessa natureza deve ser confiada a indivíduos habilitados com os conhecimentos técnicos necessários, sendo de rejeitar o errado princípio de fazer economias contraproducentes em estudos que hão-de servir de base à realização de obras de tanto interesse social;

Convindo tornar extensiva esta doutrina a projectos

de obras de melhoramentos urbanos e estabelecer princípios no que respeita a melhoramentos rurais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os projectos de melhoramentos de águas e saneamento a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 21:698, de 19 de Setembro de 1932, só podem ser aceites e tomados em consideração pelas instâncias oficiais quando sejam assinados por engenheiros civis ou de minas diplomados por escolas nacionais, ou por engenheiros civis ou de minas diplomados por escolas estrangeiras equiparadas às nacionais, que tenham o seu diploma devidamente registado, ou outros engenheiros especializados nestes serviços, quando a repartição que informar o projecto não veja nisso inconveniente.

§ único. Os projectos de melhoramentos de águas e saneamentos relativos a povoações cuja população permanente ou temporária seja inferior a 1:000 habitantes podem ser subscritos por agentes técnicos de engenharia civil ou de minas, ou outros agentes técnicos de engenharia especializados nestes serviços, salvo quando o administrador geral dos serviços hidráulicos e eléctricos, sob proposta fundamentada da repartição que informou o processo, determinar o contrário. Das decisões do administrador geral dos serviços hidráulicos e eléctricos cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º Os projectos de melhoramentos urbanos a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 21:697, de 19 de Setembro de 1932, só podem ser admitidos pelas instâncias oficiais quando sejam assinados por architectos ou engenheiros civis diplomados por escolas nacionais, ou por architectos ou engenheiros civis diplomados por escolas estrangeiras equivalentes às nacionais, que tenham o seu diploma devidamente registado.

§ 1.º Em obras de reconhecido valor architectónico poderá ser exigida a autoria ou a colaboração de architectos diplomados.

§ 2.º Os projectos referidos neste artigo podem ser subscritos por agentes técnicos de engenharia civil, quando se trate de obras de architectura e construção simples.

Art. 3.º Os projectos de melhoramentos rurais a que se refere o decreto n.º 21:696, de 19 de Setembro de 1932, deverão ser subscritos por engenheiros e agentes técnicos, ou outros técnicos a quem a Direcção dos Melhoramentos Rurais reconheça a necessária competência.

§ único. Todos os projectos de melhoramentos rurais que envolvam arranjo architectural poderão ser assinados por architectos diplomados.

Art. 4.º Os projectos em andamento, que não estejam nas condições indicadas nos artigos anteriores, serão devolvidos à procedência para cumprimento do estabelecido no presente decreto, se as repartições o julgarem necessário.

Art. 5.º Os engenheiros, architectos e agentes técnicos de engenharia que não forem do quadro técnico de obras públicas são obrigados a registar os seus diplomas, cartas ou certidões de curso na Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, sem o que não poderão ser oficialmente aceites os projectos que elaborem.

Art. 6.º A Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais e a Junta Autónoma de Estradas organizarão, com elementos colhidos na Secretaria Geral do Ministério, as listas dos técnicos que podem subscriver os projectos relativos aos respectivos serviços.

Art. 7.º Quando forem rejeitados mais de três projectos do mesmo autor, entrados na mesma repartição, será o caso levado ao conhecimento do Ministro das

Obras Públicas e Comunicações, que o mandará examinar por uma comissão composta do secretário geral do Ministério, do administrador geral ou director geral do respectivo serviço e de um membro do Conselho Superior de Obras Públicas escolhido pelo Ministro, comissão que informará se é ou não caso de excluir o autor em questão da lista dos que podem apresentar projectos na repartição de que se trata.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 23:512

Tendo em vista o desenvolvimento que têm tido os serviços de viação, o que se tem traduzido num importante aumento das respectivas receitas;

Considerando que importa providenciar no sentido de tornar mais eficiente a fiscalização do trânsito nas estradas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é reforçada com a quantia de 300.000\$ a dotação do artigo 93.º «Encargos administrativos» do capítulo 8.º «Serviços de Viação».

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado é reforçada com igual quantia a dotação do artigo 62.º «Receita nos termos do Código da Estrada» do capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos dos diversos serviços».

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 23:513

É de grande vantagem para a administração colonial reunir numa só publicação toda a legislação de ordem colonial que, quer o Governo da metrópole, quer os governos ultramarinos, dia a dia publicam. Nessa intenção foi criada, há muitas dezenas de anos, a *Colecção da Legislação Novíssima do Ultramar*, posteriormente transformada em *Colecção da Legislação Colonial da República Portuguesa*. Apesar de todos os esforços feitos, por um motivo ou por outro, nunca foi possível

trazer publicada essa colecção de forma que oferecesse interesse actual.

Com o presente decreto procura modificar-se esse estado de cousas. Desaparece a *Colecção da Legislação Colonial*, repositório, em muitos casos, de cousas já mortas, para surgir, em seu lugar, o *Boletim da Legislação Ultramarina*, que pretende acompanhar, mês a mês, a evolução do direito das colónias, permitindo a fácil consulta dos diplomas que interessam ao Império.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Agência Geral das Colónias, pela Divisão de Publicações e Biblioteca, editará o *Boletim da Legislação Ultramarina Portuguesa*.

Art. 2.º O *Boletim da Legislação Ultramarina* sairá em números mensais e terá duas séries: na primeira — Legislação metropolitana — serão insertos todos os diplomas publicados pelo Ministério das Colónias e todos os que, embora publicados por outros Ministérios, tenham sido mandados aplicar às colónias; na segunda — Legislação publicada nos *Boletins Officiais* — serão insertas, pela ordem geográfica das colónias, todas as providências nelas tomadas e que hajam sido publicadas na 1.ª série dos seus *Boletins Officiais*.

Art. 3.º Desde 1 de Janeiro de 1934 cessa a publicação da *Colecção da Legislação Colonial da República Portuguesa*, devendo a Agência Geral das Colónias proceder à impressão rápida dos volumes que faltam para que a colecção fique completa, nos termos do artigo 46.º do decreto-lei n.º 21:988.

Art. 4.º No *Boletim da Legislação Ultramarina* serão publicados na íntegra todos os diplomas referidos no artigo 2.º, em rigorosa conformidade com o texto que houver saído no *Diário do Governo* ou nos *Boletins Officiais*.

§ 1.º Os diplomas publicados no *Diário do Governo* e reproduzidos em um ou mais *Boletins Officiais* serão insertos só na série da Legislação metropolitana; na outra série far-se-á indicação sumária do seu número, data, matéria que contém e dos elementos precisos para marcar o momento da sua publicação nos *Boletins Officiais*.

§ 2.º Cada série do *Boletim* terá numeração própria.

§ 3.º Em cada número do *Boletim* se publicará o sumário dos diplomas que contiver.

Art. 5.º No final de cada ano e em relação às duas séries do *Boletim* serão insertos índices cronológicos e por matérias da legislação publicada, com as referências necessárias para facilidade de consulta.

§ único. A organização cronológica e por matérias dos respectivos índices anuais do *Boletim* será feita sob a superintendência do chefe da Divisão de Publicações e Biblioteca da Agência Geral das Colónias.

Art. 6.º Serão inscritas no orçamento da Agência Geral das Colónias, como suas receitas próprias, nos termos dos artigos 6.º e seguintes do decreto-lei n.º 21:988, as cotas com que concorrem as colónias para pagamento das despesas com a publicação da separata da legislação colonial, nos termos do decreto n.º 12:265, de 4 de Setembro de 1926, e do § 1.º do artigo 46.º do decreto n.º 21:988.

§ 1.º Como despesas serão inscritas no referido orçamento as verbas necessárias para a publicação do *Boletim da Legislação Ultramarina* e, emquanto fôr caso disso, as que a actualização da *Colecção da Legislação Colonial* exigir.

§ 2.º Continuam em vigor o § único do artigo 26.º

e a parte final do § 1.º do artigo 46.º do decreto n.º 21.988.

Art. 7.º As Imprensas Nacionais das colónias, pela via mais rápida, enviarão, de cada número do *Boletim Oficial* que publicarem, dois exemplares à Agência Geral das Colónias, para serviço do *Boletim da Legislação Ultramarina*.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

### Decreto-lei n.º 23:514

Para uniformizar o mais possível a organização da Academia Nacional de Belas Artes com a da Academia das Ciências de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É dada ao § 2.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 20:977, de 5 de Março de 1932, a seguinte redacção:

São vogais correspondentes nacionais, em número de vinte, os artistas, eruditos e críticos de arte re-

sidentes em Portugal, eleitos pela Academia, em sessão plenária, para esse cargo. Os vogais correspondentes estrangeiros serão em número ilimitado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 23:515

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento, pela verba de despesas de anos económicos findos inscrita no capítulo 8.º, artigo 858.º, do orçamento dêste Ministério para o ano económico de 1933-1934, da importância de 1.958.598, respeitante aos vencimentos correspondentes ao período de 9 de Março a 30 de Junho de 1933, em dívida ao prefeito adido da secção masculina do Instituto do Presidente Sidónio Pais (do professorado primário), Mário dos Santos Assunção.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

